



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS
CORE-GO**

PARECER JURIDICO.PROCESSO ADMINISTRATIVO NR. 001/2022.

MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DE REDE ELETRICA DOS IMÓVEIS DO CORE – GO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO E VALOR – PROCESSO nº 01/2021

PARECER JURÍDICO PARECER nº 001-2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL Inciso II, do art.75, da Lei nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Cons. Regional dos Represent. Comerciais no Est de Goiás CORE-GO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CORE-GO.

Objeto: Chamada Pública – Critério Menor Preço - Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Assistência Técnica e Manutenção Preventiva e Corretiva, da rede física e rede elétrica nos espaços pertencentes ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás, localizados na Rua 104 nºs 672, 685 e 699, Setor Sul, Goiânia – Goiás.

Prezado Senhor,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado à esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo em epígrafe, para a contratação de de Empresa Especializada em Serviço de Assistência Técnica e Manutenção Preventiva e Corretiva, da rede física e rede elétrica nos espaços pertencentes ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás, localizados na Rua 104 nºs 672, 685 e 699, Setor Sul, Goiânia – Goiás.

Vale destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação de serviços, termo de referência e edital, com a justificativa da necessidade da contratação, cotações de mercado, dotação orçamentária e minuta do contrato

Esclareço que os valores informados nos orçamentos realizados pela administração, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No presente caso, almeja-se a contratação de empresa uma empresa especializada em Serviço de Assistência Técnica e Manutenção Preventiva e Corretiva, da rede física e rede elétrica, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), ou seja de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) mensais, por meio de “dispensa eletrônica”, portanto aquém do previsto no art.75, inciso II na Lei nº 14.133/2021, que para o exercício de 2022, no valor de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos).

“Art.75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Nesse sentido, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi devidamente atualizado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os produtos e/ou



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS
CORE-GO**

serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, o qual submetemos ao alvedrio da Diretoria.

Goiânia, 31 de janeiro de 2022


MÁRIO CHAVES PUGAS
OAB/GO. nº 7.647